

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 012/2025
Nº PE NO SISTEMA 90012/2025

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

ESCLARECIMENTO I

Pergunta 01

Referente ao item 14.1.3 (“Apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa LICITANTE executou ou executa, a contento, o fornecimento da solução, comprovando sua experiência na execução de objeto com quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento), desde que devidamente aceito pela área técnica do Banco do Estado do Pará S.A.”);

Considerando que o item 14.1.1 solicita comprovação de parceria emitida pela fabricante informando que é uma revenda autorizada e habilitada a comercializar produtos e serviços dela no Brasil;

Tendo em vista que o item 10.3.2 (“A instalação/configuração deverá ser realizada pela fabricante, junto a CONTRATADA, de tal forma que as interrupções no ambiente de produção sejam as mínimas possíveis e estritamente necessárias e, ainda, não causem transtornos aos usuários finais da CONTRATANTE;”) dispõe sobre a obrigatoriedade dos serviços de instalação e configuração serem prestados pela Fabricante;

Considerando que outras soluções de mercado possuem diferentes métricas de licenciamento, que soluções SaaS/PaaS possuem sua estabilidade conforme o provedor de nuvem que as hospeda, que de acordo com a documentação da Dynatrace o licenciamento de um Host Unit equivale a 16 GB de RAM e visando garantir uma maior competitividade, entendemos que serão aceitos atestados que comprovem o fornecimento de ferramenta de Application Performance Monitoring (APM), independentemente de fabricante e de período transcorrido desde o início da execução contratual, sendo suficiente para atendimento dos requisitos editalícios (Itens 14.1.3 e 14.1.4), comprovar o fornecimento da ferramenta para um ambiente com no mínimo 960 GB de memória RAM (60 Host Units * 16 GB).

Está correto nosso entendimento?

Resposta 01

Sobre o primeiro questionamento levantado pela empresa, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, é permitido aceitar atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento de soluções APM de outros fabricantes, desde que:

- Tenham escopo e complexidade compatíveis com o objeto licitado;
- Comprovem, no mínimo, 50% dos quantitativos exigidos (ex: 960 GB de RAM = 60 Host Units);
- A empresa comprove ser revenda autorizada da fabricante que efetivamente prestará o serviço (item 14.1.1);
- A instalação/configuração seja feita pela fabricante, conforme previsto no edital (item 10.3.2), sem impactar na fase de habilitação.

Considerando que soluções de Application Performance Monitoring (APM) variam conforme seus modelos de licenciamento e arquitetura (SaaS, PaaS, on-premises), é aceitável — e recomendável sob o ponto de vista da isonomia — que a comprovação de capacidade técnica leve em conta

critérios objetivos e equivalentes, como o total de memória monitorada (em GB de RAM), desde que isso seja tecnicamente justificável e compatível com a solução exigida.

A jurisprudência do TCU reforça que a comprovação de aptidão técnica não precisa ser idêntica à solução que será contratada, mas deve guardar pertinência com a complexidade e o porte do objeto licitado, como previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e reiterado no Acórdão nº 2.617/2013 – Plenário.

Portanto, o entendimento está correto, garantindo a competitividade e está alinhado com os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Pergunta 02

Sobre a “MATRIZ DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E OPERAÇÃO ASSISTIDA”:

“10.5.18. As execuções listadas na tabela abaixo, denominada de MATRIZ DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E OPERAÇÃO ASSISTIDA, deverão abranger as tecnologias ofertadas, sendo permitido o escopo exclusivamente definido neste Termo de Referência: c”

“ADENDO X – MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA O CONSUMO DE UST”

“1. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES DE SERVIÇO”

Uma vez que o catálogo de serviços e atividades apresentados no “ADENDO X” e no ANEXO I são divergentes, entendemos que a MATRIZ DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E OPERAÇÃO ASSISTIDA correta é aquela presente no “ADENDO X” do processo em voga.

Está correto nosso entendimento?

Resposta 02

Ratificamos o entendimento de que a tabela a ser considerada deve ser a descrita no “ADENDO X”.

Pergunta 03

Referente ao item “10.1.10.5. A Solução deverá enviar alertas via e-mail, traps SNMP, console de gerenciamento, bem como via aplicativo móvel nativo nas plataformas IOS e Android, quando um incidente de desempenho relacionado a um dos serviços do seu aplicativo for detectado.”

Entendemos que por se tratar de uma solução de observabilidade de aplicações (APM), com o uso de agentes, o envio de traps de SNMP não se aplica ao contexto, uma vez que o protocolo é mais comum para soluções de monitoramento de rede.

Está correto nosso entendimento?

Resposta 03

O uso de outra tecnologia, que não a Traps SNMP, pode ser empregada para a geração de alertas sem problemas, tendo em vista a natureza da ferramenta, cujo foco principal é a observabilidade de aplicações e ambientes.

Belém-PA, 28/07/2025

Regina Pena
Pregoeira CPL